



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	0764/2020 (0770/2020-apenso)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
ASSUNTO:	Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO (Procedimento Administrativo nº 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO)
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
RESPONSÁVEIS	Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário Estadual de Educação, CPF: 080.193.712-49. Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL, CPF nº 302.479.422-00) Maria do Carmo do Prado – Pregoeira – CPF: 780.572.482-20;
DATA PREVISTA PARA A SESSÃO:	Certame suspenso por força da DM 0046/2020/GCFCS/TCE-RO
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 61.850.833,35 (sessenta e um milhões, oitocentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização instaurada com o objetivo de verificar a legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 054/2020, Processo SEI/RO n. 0029.488533/2019-10, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados à composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Realizada a instrução preliminar, a unidade técnica concluiu, dentre outras propostas, pela concessão de tutela inibitória com o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório e a audiência dos responsáveis.
3. Todavia, o relator levou em consideração que o certame estava suspenso por força da Decisão Monocrática nº 0046/2020/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 770/2020 (ID 871774), e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
4. Sob a análise ministerial (ID 876038), opinou-se pela: a) manutenção da tutela inibitória de urgência de caráter antecipado; b) abertura de prazo ao responsável, Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu para o exercício de defesa, em face das irregularidades apontadas; c) notificação da Sra. Maria do Carmo do Prado, Pregoeira Responsável pelo pregão, para que saneie a divergência apontada e republique o instrumento convocatório devidamente corrigido; e d) retorno dos autos ao Ministério Público de Contas após a vinda das justificativas, a fim de que sejam conferidas as subsistências das irregularidades apontadas e seja possibilitada a análise conclusiva do mérito diante de eventuais documentos e/ou justificativas.
5. Por conseguinte, a DM n. 0057/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 877308) acompanhando o Relatório Técnico Preliminar (ID 871846) e o Parecer Ministerial nº 0146/2020-GPETV (ID 876038), decidiu, *in verbis*:

I – Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF nº 780.572.482-20), ou a quem lhes venham substituir, que, *ad cautelam*, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável promova as correções necessárias e/ou apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas no item 43, 44 e 45 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 871846), bem como nos subitens b.1, b.2 e b.3 do Parecer Ministerial nº 0146/2020-GPETV, às fls. 206/227 dos autos (ID 876038), a saber:

a) Violação do art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/93, em razão da ausência justificativa técnica para a aquisição dos livros paradidáticos e os seus quantitativos dispostos nos itens 43, 45, 47 e 49, os quais totalizam 2.286 livros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

b) Ofensa ao art. 3º, I, e art. 30 da Lei Federal n. 8666/93, haja vista a descabida exigência (ausência de previsão legal) do reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa de direito privado, resultando em cerceamento da competitividade do certame, afastando a Administração da eventual proposta mais vantajosa;

c) Afronta ao art. 3º, §1º, I c/c art. 7º, I, §5º da Lei Federal n. 8666/93, em razão de constar no 3.3 do Termo de Referência, indicação de título, autor e editora, sem justificativa técnica correspondente, com relação a 16 itens (itens 10, 11, 12, 13, 32, 33, 34, 35, 42,43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49),caracterizando direcionamento da referida licitação, grave mácula ao caráter competitivo e paridade dos licitantes perante à Administração.

III – Determinar à Senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL(CPF nº 780.572.482-20), que corrija a divergência existente entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, o que deverá ser objeto de retificações quando da republicação do edital levando em consideração as alterações e adequações que se fizerem necessárias;

IV– Determinar à Coordenadoria Especializada em Transparência e Integridade Pública–Unidade de Informações Estratégicas da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que adote medidas com o fim de apurar eventual fraude na licitação referente ao Pregão Eletrônico nº54/2020, tendo em vista a existência de notícia acerca de possível conluio entre empresas interessadas;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens I, II e III supra quanto às determinações contidas em cada item; bem como a notificação do Secretário Geral de Controle Externo quanto à determinação constante do item IV supra;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova o apensamento do Processo nº 770/2020 e do Processo nº 647/2020 aos presentes autos, uma vez que possuem o mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 54/2020), o que deve ser cumprido pelo Departamento da Segunda Câmara de acordo com as determinações expedidas em cada feito a ser apensado, tendo em vista que decisões monocráticas proferidas em ambos os autos já apresentam pretensões nesse sentido;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I, II, III e IV, em razão de que a licitação objeto de análise destes autos foi suspensa por força da Decisão Monocrática nº 0046/2020/GCFCS/TCE-RO, de 16.3.2020, proferida no Processo nº 770/20, estando, portanto, excetuada da aplicação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

6. Na sequência, foram apensados a estes autos as representações n. 647/20 e 770/20 (certidão de ID 881293).
7. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas por meio dos documentos n. 2239/20 (ID 881240) e 2193/20 (ID 880471), os quais foram analisados pelo relatório técnico de ID 886938.
8. Referido relatório (ID 886938) teve como objeto não apenas as impropriedades apontadas na manifestação técnica preliminar, mas também as questões ventiladas na representação n. 770/20 (apensado a estes autos em atenção à Decisão 00046/20-GCFCS), concluindo pela ocorrência das seguintes irregularidades:

CONCLUSÃO

Diante da presente análise, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

- 4.1. De responsabilidade de Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), e Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), pela divergência existente entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, o que deverá ser objeto de retificações quando da republicação do edital levando em consideração as alterações e adequações que se fizerem necessárias, conforme análise realizada no item 3.2.2.2;
 - 4.2. De responsabilidade de Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação (CPF nº 080.193.712-49), e Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), em razão das exigências diferenciadas de atestados de capacidade técnica, conforme análise realizada no item 3.3.3.
9. Em seguida, o relator, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, encaminhou os autos ao MPC, que através do Parecer n. 0238/2020-GPETV (ID 891324), em harmonia com a Unidade Técnica, opinou pela abertura de prazo para manifestação dos responsáveis quanto às irregularidades remanescentes.
 10. Dessa forma, acompanhando a conclusão desta unidade técnica e parecer ministerial, a DM 0092/2020/GCFCS (ID 894902) determinou, *in verbis*:

I –Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Maria do Carmo do Prado(CPF nº 780.572.482-20), ou a quem lhes venham substituir, que, *ad cautelam*, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II –Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu–Secretário de Estado de Educação (CPF nº 080.193.712-49), e Márcio Rogério Gabriel–Superintendente da SUPEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

(CPF nº 302.479.422-00), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das seguintes irregularidades contidas no item 4.2 da conclusão do derradeiro Relatório Técnico (ID 886938), bem como na alínea “a” da conclusão do Parecer Ministerial nº 0238/2020-GPETV, às fls. 268/282 dos autos (ID 891324), a saber:

1) Relatório Técnico (ID 886938):

4.2. De responsabilidade de Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação (CPF nº 080.193.712-49), e Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), em razão das exigências diferenciadas de atestados de capacidade técnica.

2) Parecer Ministerial (ID 891324):

Infringência apontada na representação do Processo nº770/2020 (apenso), qual seja, “a tentativa de adequar o edital à capacidade técnica das empresas ilegalmente favorecidas, em virtude de que o edital dispensa a exigência de atestados de capacidade técnica em alguns itens e exige em outros, o que estaria favorecendo empresas que não possuem comprovação de experiência anterior no fornecimento”

III –Determinar à Senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), que, quando autorizada a continuidade do certame, comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da republicação do instrumento convocatório, o saneamento da divergência encontrada entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, devendo levar em consideração as alterações e adequações que se fizerem necessárias, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

...

11. Dessa forma, por meio do Mandado de Audiência n. 84/20 (ID 895014) e Mandado de Audiência n. 85/20 (ID 895016), foi determinada a audiência dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, para que no prazo de 15 (quinze) dias fossem apresentadas as respectivas defesas.

12. Na mesma oportunidade, foi expedido Ofício n. 249/2020/D2ªC-SPJ (ID 895033) à pregoeira, Sra. Maria do Carmo do Prado, para que atenda as determinações contidas nos itens I e III Decisão Monocrática n. 092/2020/GCFCS.

13. Em resposta (IDs 903016 e 905521), a Pregoeira da SUPEL/RO, por meio do Ofício n. 750/2020/SUPEL-ÔMEGA, informou que promoverá a retificação das divergências entre o item 22 do edital e o subitem 16.1 do Termo de Referência, bem como a manutenção da suspensão do edital, até posterior deliberação dessa Corte de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

14. Por fim, foram tempestivamente apresentadas as justificativas dos jurisdicionados (IDs 905523 e 918070), conforme certidão de ID 918108, as quais serão analisadas neste relatório técnico conclusivo.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Defesa do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (ID 918070) e Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (ID 905523)

15. Por serem sucintas e versarem sobre a mesma irregularidade, as defesas apresentadas serão analisadas em um único tópico.

16. Depois de traçar breve resumo dos fatos, o Sr. Suamy esclarece que compete à Secretaria de Estado da Educação, na qualidade de órgão requisitante de bens e/ou serviços, a formalização processual, que compreende a definição do objeto com suas condições, consolidadas em termo de referência ou projeto básico.

17. Sequencialmente, alega que o processo é remetido à Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a quem compete a verificação dos preços de mercado e a definição do parâmetro de preço máximo que vai orientar o julgamento e aceitação das propostas por parte dos concorrentes, quando da realização do certame licitatório.

18. Nesse sentido, informa que, tendo em vista que até o momento da elaboração do projeto básico ou termo de referência o órgão requisitante desconhece tal parâmetro de preços, não houve a possibilidade de definição das regras para apresentação dos atestados de capacidade técnica, em observância a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL.

19. Assim, alega que foi convencionado ser atribuição da SUPEL a responsabilidade de consignar no edital de licitação as normas de exigência e aceitação de atestado de capacidade técnica, em conformidade com a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL e suas alterações.

20. Traça comparativo entre os textos extraídos do termo de referência e do edital de licitação publicado, respectivamente:

9.2 Da Qualificação Técnica (Termo de Referência)

[...]

9.2.3. As exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme art. 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, DOE nº 38, de 21/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, DOE nº 46, de 10/03/2017.

9.2.4 Fica a Superintendência Estadual de Licitações, por meio de sua Comissão de Licitação estabelecer no Edital a apresentação ou dispensa de Atestado de Capacidade Técnica, considerando o valor estimado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

contratação (Art. 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38 de 24/01/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017.

A SUPEL, por sua vez, revestida de tal faculdade, e ainda, nos termos definidos na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, com base nos valores estimados, apurados pelo setor competente, define as regras para tal, as quais, dentre outras, as que seguem:

“Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo; Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Edital)

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) Para os itens: 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 38, 40, 42 e 44, fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

b) Para os itens 15, 16, 17 e 18 – apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu materiais pedagógicos e/ou acervo bibliográfico;

c) Para os itens 01, 02, 03, 04, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41 e 43. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

21. À vista disso, esclarece que não houve interferência da SEDUC na definição das regras para exigência dos atestados de capacidade técnica, adotados como critério de julgamento para habilitação das empresas licitantes.
22. Por outro lado, defende que a SUPEL, dentro de sua competência, apenas aplicou as regras com base nos valores estimados para cada item, conforme justificado no subitem 13.8.1. do Edital e conforme prevê a Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, DOE nº 46, de 10/03/2017.
23. Pelas razões expostas, o sr. Suamy requereu a sua exclusão do polo passivo do presente processo, tendo em vista não ser o responsável pela infringência apontada na Decisão Monocrática n. 0092/2020/GCFCS/TCE-RO.
24. Já o sr. Márcio Rogério Gabriel, superintendente da SUPEL, aduz que é de responsabilidade da secretaria demandante, conhecedora de suas necessidades, a definição das exigências de qualificação técnica que melhor se adequam à seleção da proposta mais vantajosa.
25. Cita a mesma Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL como fundamentação para afastar sua responsabilidade, e por fim alega que resta impossibilitado de apresentar justificativas sobre as razões que levaram a SEDUC a realizar diferentes exigências de qualificação técnica.

3.1.1. Da análise das defesas

26. Antes de analisarmos qual unidade do governo (SEDUC ou SUPEL) teria a competência para a definição das exigências de qualificação técnica, necessário verificar se há irregularidade na forma que se dará a qualificação técnica no Pregão Eletrônico n. 054/2020/SUPEL/RO (exigência de atestado de capacidade técnica para alguns itens, e dispensa para outros itens).
27. E neste ponto, entendemos que não há irregularidade.
28. Ocorre que, diferente do que alega a empresa representante, restou evidenciado que a definição de quais itens serão exigidos atestado de capacidade técnica ou não, se deu em razão de normativo publicado muito antes do procedimento licitatório objeto dos autos (Orientação normativa do ano de 2017), e não para adequar à capacidade de empresas supostamente direcionadas.
29. Caso não houvesse justificativa para os níveis de exigência diferentes nos diversos itens, o que não é o caso, a alegação da representante faria sentido.
30. No entanto, conforme informado na defesa do Secretário Estadual de Educação, e que já constava no termo de referência (item 9.2.4, ID 871083, pág. 43), o parâmetro para apresentação ou dispensa do atestado de capacidade técnica foi o valor estimado da contratação de cada item, conforme Art. 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38 de 24/01/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

31. Nesse sentido, está no campo da discricionariedade do gestor público utilizar-se de normativo que orienta suas escolhas acerca dos requisitos para qualificação técnica das licitantes, ou até mesmo, descartar referida orientação, podendo selecionar outros critérios para habilitação, desde que suas decisões sejam fundamentadas e adequem-se ao caso concreto.

32. Dessa forma, concluímos que deve ser afastada a irregularidade, uma vez que a escolha dos requisitos para aferição da capacidade técnica foi fundamentada em orientação normativa dos setores envolvidos.

33. Superado esse ponto, oportuno esclarecer, quanto à competência para definição dos critérios de qualificação técnica na modalidade pregão, que a Lei n. 10.520/02, em seu art. 3º, assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **a autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará**, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, **o pregoeiro** e respectiva equipe de apoio, **cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

34. Conforme se observa, é a autoridade competente (no caso concreto, o Secretário Estadual de Educação) que deveria definir o objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas, e não o pregoeiro da SUPEL. Nota-se que as atribuições do pregoeiro são outras, e em regra, são atreladas à fase externa da licitação.

35. A competência do Secretário de Educação para definição das exigências de habilitação (dentre elas a qualificação técnica) é, inclusive, confirmada pela própria defesa do sr. Suamy (ID 918070, pág. 3).

36. Todavia, nada impede que normativos de organização interna modifiquem certas competências, desde que não seja violado o princípio da segregação de funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

37. No caso em tela, a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL já traz um parâmetro para exigência ou não de atestado de capacidade técnica, considerando o valor estimado da contratação.

38. Dessa forma, sendo a entidade promotora da licitação (SUPEL) responsável pelo orçamento (art. 3º, inc. III, Lei 10.520/02), nada impede que ela adeque os requisitos para qualificação técnica às normas internas, em especial quando há previsão expressa dessa delegação no termo de referência subscrito pelo detentor, a priori, da competência.

39. Assim, concluímos que os requisitos de qualificação técnica, no presente caso, poderiam ter sido definidos tanto pela autoridade requisitante (SEDUC) quanto pela entidade promotora da licitação (SUPEL), observada a discricionariedade administrativa, uma vez que o secretário estadual possui competência legal (Lei 10.520/02) que pode ser delegada por normativos internos (Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL).

4. CONCLUSÃO

40. Ultimada a análise das defesas apresentadas, concluímos que restaram afastadas/saneadas todas as irregularidades apontadas inicialmente na análise da legalidade do edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, bem como na representação interposta pela empresa Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli (Processo 770/2020-TCERO, apenso a estes autos), e por conseguinte, deve ser declarada a legalidade do referido edital.

41. Por fim, oportuno destacar, quanto à existência de divergência entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, em relação ao qual a DM n. 0092/2020/GCFCS/TCE-RO entendeu suficiente a expedição de determinação para, quando da republicação do edital, seja comprovada a correção desse item e demais ajustes pertinentes, sob pena de multa.

42. Dessa forma, com a expedição do Ofício n. 249/2020/D2ªC-SPJ (ID 895033) à pregoeira, Sra. Maria do Carmo do Prado, para que cumpra as determinações contidas nos itens I e III DM n. 092/2020/GCFCS, entendemos que a resposta dada por meio do Ofício n. 750/2020/SUPEL-ÔMEGA (IDs 903016 e 905521) é suficiente para o momento processual.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Que seja declarada a **legalidade** do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, condicionada à republicação do instrumento convocatório com efetivo saneamento da divergência encontrada entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, conforme determinado no item III da DM n. 092/2020/GCFCS, e por consequência, seja autorizada a continuidade do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

- 5.2. Que seja julgada **improcedente** a representação interposta pela empresa Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli (Processo 770/2020-TCERO, apenso a estes autos), uma vez que não restou configurada as irregularidades indicadas na exordial;
- 5.3. **Comunicar** aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. ° 3/2013/GCOR;
- 5.4. **Arquivar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

Alexandre Henrique Marques Soares
Auditor de Controle Externo
Matrícula 496

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 21 de Agosto de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 21 de Agosto de 2020



ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES
SOARES
Mat. 496
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO